



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 609.797 - RS (2014/0289324-0)

**RELATORA : MINISTRA DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA
CONVOCADADA TRF 3ª REGIÃO)**
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE CHARQUEADAS
ADVOGADOS : FERNANDA CANAZARO DE MELLO
KATIÚSCIA ANELE DE BORTOLLI
AGRAVADO : HOSPITAL GERAL DE CHARQUEADAS LTDA
ADVOGADO : JULIANO SPALL PORTELA
INTERES. : CECILIA BRUMER SPILKI
INTERES. : DAVID SPILKI
ADVOGADO : CECÍLIA BRUMER SPILKI
INTERES. : SOCIEDADE BENEFICIENTE DE CHARQUEADAS
ADVOGADO : JULIANO SPALL PORTELA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 557 DO CPC. CABIMENTO DO JULGAMENTO MONOCRÁTICO. DISCUSSÃO PREJUDICADA. ADMISSIBILIDADE DO APELO NOBRE. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 182/STJ.

1. Esta Corte entende, de maneira pacífica, que o julgamento colegiado torna prejudicado qualquer vício inerente ao exame monocrático. Assim, com a análise do presente agravo regimental, fica superada a discussão em relação ao cabimento ou não da decisão fundada no art. 557 do CPC.

2. É inviável o agravo que deixa de atacar, especificamente, todos os fundamentos da decisão que obstou a subida do recurso especial. Incidência da Súmula 182/STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra-Relatora. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 17 de dezembro de 2015(Data do Julgamento).

Ministra Assusete Magalhães
Presidente

Ministra Diva Malerbi



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(Desembargadora Convocada TRF 3ª Região)
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 609.797 - RS (2014/0289324-0)

RELATORA : MINISTRA DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO)
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE CHARQUEADAS
ADVOGADOS : FERNANDA CANAZARO DE MELLO
KATIÚSCIA ANELE DE BORTOLLI
AGRAVADO : HOSPITAL GERAL DE CHARQUEADAS LTDA
ADVOGADO : JULIANO SPALL PORTELA
INTERES. : CECILIA BRUMER SPILKI
INTERES. : DAVID SPILKI
ADVOGADO : CECÍLIA BRUMER SPILKI
INTERES. : SOCIEDADE BENEFICIENTE DE CHARQUEADAS
ADVOGADO : JULIANO SPALL PORTELA

RELATÓRIO

A SRA. MINISTRA DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO): Trata-se de agravo regimental interposto pelo Município de Charqueadas contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial aplicando o teor da Súmula 182/STJ.

O agravante salienta que a negativa de seguimento do recurso não encontra fundamento nas hipóteses descritas no art. 557 do CPC. Para ele, "não se trata de uma faculdade que possa ser utilizada simplesmente porque o Relator tem um entendimento que para ele é pacífico, porém, dentro do próprio Tribunal pode haver outros entendimentos ou correntes" (e-STJ, fl. 585).

Argumenta que a fundamentação da decisão foi atacada e ventilada no recurso apresentado, especificamente quanto à alegada falta de prequestionamento e contrariedade aos arts. 15-B do Decreto-Lei n. 3.365/1941; 6º, § 1º, da LINDB e à Súmula 70/STJ.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 609.797 - RS (2014/0289324-0)

VOTO

A SRA. MINISTRA DIVA MALERBI – DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO (RELATORA): O presente recurso não merece prosperar.

Quanto às alegações em torno do art. 557 do CPC, esta Corte entende, de maneira pacífica, que o julgamento colegiado torna prejudicado qualquer vício inerente ao exame monocrático. Afinal, com o agravo regimental, a matéria de interesse do recorrente é trazida à apreciação da Turma, de modo que a nova solução, tomada em conjunto, substitui o *decisum* anterior.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC. INEXISTÊNCIA. UTILIZAÇÃO DE PROVA EMPRESTADA. REVISÃO DE ENTENDIMENTO. SÚMULA 7/STJ.

1. O julgamento monocrático da causa pelo relator, utilizando os poderes processuais do artigo 557 do CPC, não ofende o princípio do devido processo legal se o recurso se manifestar inadmissível ou improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sendo certo, ainda, que eventual mácula fica superada com o julgamento colegiado do recurso pelo órgão competente. Precedentes.

2. O acórdão recorrido, ao restringir a utilização de prova emprestada, incursionou detalhadamente na apreciação do conjunto fático-probatório, sendo inviável, em sede de recurso especial, rever tais conclusões, nos termos da Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 160.606/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe 20/8/2014)

Assim, com o presente julgamento, fica superada a discussão quanto ao cabimento ou não da decisão unipessoal.

No restante, entendo que a pretensão recursal não merece êxito, na medida em que o interessado não trouxe argumentos aptos à alteração do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

posicionamento anteriormente firmado.

Por isso, mantenho o julgado impugnado por seus próprios fundamentos, os quais transcrevo a seguir:

A Corte *a quo* negou seguimento ao apelo nobre, destacando que o art. 6º, § 1º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro não foi prequestionado, incidindo o óbice da Súmula 211/STJ; a Súmula 70/STJ não é compreendida pela expressão "lei federal" contida na alínea "a" do inciso III do art. 105 da CF/88; a matéria em torno do art. 15-B do Decreto n. 3.365/41 foi decidida conforme a orientação jurisprudencial do STJ.

O recorrente, contudo, não demonstrou o prequestionamento do art. 6º, § 1º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, tampouco comprovou a existência do dissídio pretoriano, pois não indicou um precedente sequer desta Corte. Limitou-se a, genericamente, reafirmar a violação dos dispositivos legais indicados.

Dessa forma, ocorre a aplicação, por analogia, da orientação fixada na Súmula 182/STJ: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

A propósito:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RAZÕES DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULAS 182 DO STJ E 284/STF.

[...]

2. O agravante deve infirmar todos os fundamentos da decisão impugnada, mostrando-se inadmissível o recurso que não se insurge contra todos eles - inteligência da Súmula 182/STJ.

3. Agravo regimental não conhecido. (AgRg no AREsp 338.830/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 19/9/2013)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0289324-0

AgRg no
AREsp 609.797 / RS

Números Origem: 00016511620098210156 04735717520138217000 10900001655 15610900001655
16511620098210156 3473444020138217000 4735717520138217000
5289373620128217000 70052223385 70056227176 70057489445 70058775230

PAUTA: 17/12/2015

JULGADO: 17/12/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO)**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. SANDRA VERÔNICA CUREAU

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DE CHARQUEADAS
ADVOGADOS	: KATIÚSCIA ANELE DE BORTOLLI FERNANDA CANAZARO DE MELLO
AGRAVADO	: HOSPITAL GERAL DE CHARQUEADAS LTDA
ADVOGADO	: JULIANO SPALL PORTELA
INTERES.	: CECILIA BRUMER SPILKI
INTERES.	: DAVID SPILKI
ADVOGADO	: CECÍLIA BRUMER SPILKI
INTERES.	: SOCIEDADE BENEFICIENTE DE CHARQUEADAS
ADVOGADO	: JULIANO SPALL PORTELA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Intervenção do Estado na Propriedade - Desapropriação por Utilidade Pública / DL 3.365/1941

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DE CHARQUEADAS
ADVOGADOS	: KATIÚSCIA ANELE DE BORTOLLI FERNANDA CANAZARO DE MELLO
AGRAVADO	: HOSPITAL GERAL DE CHARQUEADAS LTDA
ADVOGADO	: JULIANO SPALL PORTELA
INTERES.	: CECILIA BRUMER SPILKI
INTERES.	: DAVID SPILKI
ADVOGADO	: CECÍLIA BRUMER SPILKI
INTERES.	: SOCIEDADE BENEFICIENTE DE CHARQUEADAS
ADVOGADO	: JULIANO SPALL PORTELA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.